

381L0177

Nº L 83/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

30. 3. 81

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 24 de Fevereiro de 1981****relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias**

(81/177/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

aduaneira comum assim como às modificações ou suspensões autónomas de direitos desta última;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Considerando que, se o artigo 27º do Tratado prevê que os Estados-membros procedam, antes do fim da primeira etapa e na medida do necessário, à aproximação das suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria aduaneira, o referido artigo não confere, todavia, às instituições da Comunidade o poder de adoptarem disposições obrigatórias neste campo; que o exame aprofundado a que se procedeu com os Estados-membros mostrou, no entanto, a necessidade de determinar em certos domínios, por actos comunitários obrigatórios, as medidas indispensáveis ao estabelecimento de uma regulamentação aduaneira que garanta a aplicação uniforme das diferentes disposições comunitárias referentes às trocas das mercadorias com países terceiros;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros fixam regras processuais para a exportação das mercadorias que são essencialmente concebidas para fins nacionais; que essas disposições não têm sempre suficientemente em consideração as exigências da união aduaneira em que a Comunidade assenta;

Considerando que a Comunidade assenta numa união aduaneira;

Considerando que, sem prejuízo das Medidas transitórias previstas na quarta parte, Título I, Capítulo I do Acto de Adesão de 1972, o estabelecimento da união aduaneira é regulado, no essencial, pelas disposições da segunda parte, Título I, Capítulo I do Tratado; que este capítulo contém uma série de prescrições específicas no que respeita, particularmente, à eliminação dos direitos aduaneiros entre os Estados-membros, ao estabelecimento e à introdução progressiva da pauta

Considerando que estas disposições apresentam, em certos casos, além disso, disparidades importantes de que resulta a aplicação em condições diferentes, tanto de direitos de exportação como de outras disposições comunitárias aos quais a exportação do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias comunitárias pode eventualmente dar lugar; que as distorções de tratamento que daí resultam para os exportadores da Comunidade, consoante o Estado-membro onde se realizam as formalidades aduaneiras de exportação, podem conduzir a desvios de tráfego e a deslocações artificiais de actividades;

⁽¹⁾ JO nº C 34 de 11. 2. 1980, p. 116.

⁽²⁾ JO nº C 83 de 2. 4. 1980, p. 10.

Considerando que estas disposições têm uma incidência directa no estabelecimento e no funcionamento do mercado comum;

Considerando que, tendo em conta o grau de realização da união aduaneira, é necessário fixar regras comuns de procedimento para a exportação do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias comunitárias, pelo menos sob a forma de uma directiva;

Considerando que essas regras comuns devem permitir assegurar uma aplicação correcta tanto de direitos de exportação como de outras disposições comunitárias aos quais a exportação do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias comunitárias pode dar lugar; que tais regras devem, no entanto, excluir qualquer formalidade supérflua; que devem, além disso, ser suficientemente flexíveis para poderem ser adaptadas às diferentes circunstâncias e ter em conta a evolução da técnica administrativa, particularmente no plano da informática;

Considerando que é importante assegurar a aplicação uniforme dessas regras comuns e prever para esse efeito um procedimento comunitário que permita adoptar as modalidades de aplicação em prazos apropriados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das disposições especiais que foram ou serão adoptadas no âmbito de regulamentações aduaneiras específicas ou no da política agrícola comum, a presente directiva fixa as regras que devem conter as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à exportação do território aduaneiro da Comunidade das mercadorias que preencham as condições referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado.

Não se consideram exportadas do território aduaneiro da Comunidade as mercadorias expedidas com destino à ilha de Helgoland.

2. Na acepção da presente directiva, consideram-se:

a) Direitos de exportação: os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, por força do artigo 235º do Tratado, a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas;

b) Estância aduaneira: qualquer estância competente para aceitar a declaração de exportação referida no artigo 2º

3. Consideram-se como constituindo uma única mercadoria os elementos constitutivos de conjuntos industriais que sejam objecto de uma única rubrica na nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade (NIMEXE), de acordo com as decisões adoptadas na matéria em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (1).

TÍTULO I

PROCEDIMENTO GERAL

Artigo 2º

A exportação do território aduaneiro da Comunidade das mercadorias referidas no nº 1 do artigo 1º está subordinada à entrega numa estância aduaneira, nas condições definidas pela presente directiva, de uma declaração de exportação seguidamente denominada «declaração».

A pessoa singular ou colectiva que faz a declaração é a seguir denominada «declarante».

Artigo 3º

1. A declaração deve ser feita por escrito num formulário de modelo oficial apropriado determinado pelas autoridades competentes com observância das disposições comunitárias em vigor. Deve ser assinada e conter as menções necessárias para a identificação das mercadorias e, se for caso disso, para a aplicação dos direitos de exportação e das outras disposições que regem a exportação das mercadorias em causa.

2. Devem juntar-se à declaração todos os documentos cuja apresentação seja necessária para permitir a aplicação correcta dos direitos de exportação e das outras disposições que regem a exportação das mercadorias em causa.

(1) JO nº L 183, de 14. 7. 1975, p. 3.

Artigo 4º

Para efeito da emissão da declaração e desde que as mercadorias a exportar se encontrem sujeitas a um regime aduaneiro, os serviços aduaneiros autorizarão, nas condições por eles fixadas, o exame prévio das mercadorias e a extracção de amostras.

Artigo 5º

1. As mercadorias a exportar devem ser apresentadas numa estância aduaneira competente da Comunidade, em conformidade com as disposições em vigor no Estado-membro de que depende a referida estância, para cumprimento das formalidades de exportação a elas referentes.

Quando as mercadorias se destinam, desde a partida de um Estado-membro, a um determinado país terceiro, as autoridades competentes desse Estado-membro podem exigir que as mercadorias em causa sejam apresentadas numa estância aduaneira competente dependente do referido Estado-membro.

2. A declaração deve ser entregue na estância aduaneira onde as mercadorias forem apresentadas. Pode ser entregue logo que essa apresentação tenha ocorrido.

Todavia, os serviços aduaneiros podem autorizar a entrega da declaração antes do declarante estar em condições de lhes apresentar as mercadorias. Nesse caso, os serviços aduaneiros podem fixar um prazo, determinado em função das circunstâncias, para essa apresentação. Decorrido esse prazo sem que as mercadorias hajam sido apresentadas, a declaração será considerada como não tendo sido entregue.

3. Para efeito da aplicação dos nºs 1 e 2, consideram-se apresentadas numa estância aduaneira as mercadorias cuja presença no recinto dessa estância ou num outro local designado pelas autoridades competentes tenha sido assinalada a esta última nas formas requeridas a fim de lhes permitir assegurar a vigilância ou o controlo.

4. A entrega da declaração junto da estância aduaneira competente deve efectuar-se durante os dias e horas de funcionamento dessa estância.

Todavia, os serviços aduaneiros podem autorizar, a pedido e a expensas do declarante, a entrega da declaração fora desses dias e horas de funcionamento.

5. É equiparada à entrega da declaração numa estância aduaneira a entrega dessa declaração aos funcionários da referida estância num outro local designado para esse efeito no âmbito de acordos celebrados entre as autoridades competentes e o interessado.

6. O disposto no presente artigo não obsta à aplicação das disposições nacionais que os Estados-membros possam adoptar ao abrigo do artigo 36º do Tratado quando as mercadorias declaradas num Estado-membro para a exportação do território aduaneiro da Comunidade devam atravessar o território de um outro Estado-membro.

Artigo 6º

1. Só podem ser aceites pelos serviços aduaneiros as declarações que obedeçam às condições fixadas no artigo 3º. As declarações que obedeçam a essas condições serão imediatamente aceites pelos serviços aduaneiros, consoante as formas previstas em cada Estado-membro.

Todavia, quando em aplicação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º uma declaração for entregue antes das mercadorias a que se refere terem sido apresentadas na estância aduaneira ou num outro local designado pelos serviços aduaneiros, tal declaração só poderá ser aceite depois da apresentação das mercadorias às autoridades competentes, na aceção do nº 3 do artigo 5º.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a data da aceitação de cada declaração possa ser determinada com exactidão, tendo em vista a fixação da data para a eventual aplicação do artigo 11º.

Artigo 7º

1. O declarante será autorizado, a seu pedido e com as reservas seguidamente indicadas, a rectificar, relativamente a uma ou mais menções referidas no nº 1 do artigo 3º, as declarações que tenham sido aceites pelos serviços aduaneiros nas condições definidas no artigo 6º:

- a) A rectificação deve ser pedida antes das mercadorias terem deixado a estância aduaneira ou o local designado para esse efeito, salvo se esse pedido incidir sobre elementos cuja exactidão os serviços aduaneiros tenham a possibilidade de verificar mesmo na ausência das mercadorias;
- b) A rectificação já não poderá ser permitida quando o pedido for formulado depois dos serviços aduaneiros terem informado o declarante da intenção de procederem à verificação das mercadorias ou de que detectaram a inexactidão das menções em causa;
- c) A rectificação não deve ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias diferentes das inicialmente mencionadas.

2. Os serviços aduaneiros podem permitir ou exigir que as rectificações referidas no nº 1 sejam efectuadas mediante a entrega de uma nova declaração destinada a substituir a original. Nesse caso, a data a considerar para a determinação dos direitos de exportação respeitantes às mercadorias em causa e para a aplicação das outras disposições que regulam a exportação será a data da aceitação da declaração original.

Artigo 8º

1. Enquanto as mercadorias não tiverem deixado o território aduaneiro da Comunidade, o declarante pode pedir a anulação da respectiva declaração ou, designadamente se a legislação do Estado-membro em causa não permitir essa anulação, a invalidação da referida declaração.

Todavia, quando os serviços aduaneiros tiverem informado o declarante da sua intenção de proceder a uma verificação das mercadorias a que a declaração se refere, o pedido de anulação ou de invalidação só se poderá efectuar depois de realizada essa verificação.

2. Os serviços aduaneiros não autorizarão a anulação ou a invalidação da declaração salvo se o declarante:

- a) Apresentar às autoridades competentes a prova de que as mercadorias não deixaram o território aduaneiro da Comunidade
- b) Apresentar de novo às referidas autoridades competentes todos os exemplares da declaração de exportação bem como todos os outros documentos que lhe tiverem sido entregues após a aceitação da declaração;
- c) Se for caso disso, fizer prova junto das autoridades competentes de que as restituições e outros montantes concedidos por força da declaração de exportação das mercadorias em causa foram reembolsados ou que foram tomadas as medidas necessárias pelos serviços interessados para que não sejam pagos;
- d) Se for caso disso, e em conformidade com as disposições em vigor, satisfizer as outras obrigações que possam ser impostas pelas autoridades competentes para regularizar a situação dessas mercadorias.

3. A anulação ou a invalidação da declaração implicará, se for caso disso, a anulação das imputações efectuadas no ou nos certificados de exportação ou de prefixação que tenham sido apresentados em apoio dessa declaração.

4. A anulação ou a invalidação da declaração não obstará de forma alguma à aplicação das disposições repressivas em vigor no caso de infracção cometida pelo declarante.

5. Quando a saída do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias declaradas para exportação se deva efectuar dentro de um determinado prazo, o facto desse prazo não ter sido respeitado determinará a anulação ou a invalidação da declaração respectiva, salvo prorrogação do referido prazo pelas autoridades competentes.

No caso mencionado no primeiro parágrafo, aplicar-se-á o disposto nas alíneas b), c) e d) do nº 2 e nos nºs 3 e 4.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo dos outros meios de controlo de que disponham, os serviços aduaneiros podem proceder à verificação de todas ou parte das mercadorias declaradas.

2. A verificação das mercadorias efectuar-se-á nos locais designados para esse fim e durante as horas previstas para esse efeito.

Todavia, os serviços aduaneiros podem autorizar, a pedido do declarante, a verificação das mercadorias em locais ou durante horas diferentes dos acima referidos. Ficam a cargo do declarante as despesas que daí possam resultar.

3. O transporte das mercadorias para os locais onde se deve proceder à sua verificação, a desembalagem, a reembalagem e todas as outras manipulações necessárias para essa verificação serão efectuados pelo declarante ou sob a sua responsabilidade. Em qualquer caso, as despesas que daí resultem ficam a cargo do declarante.

4. O declarante tem o direito de assistir à verificação das mercadorias ou de se fazer representar. Quando julgarem conveniente, os serviços aduaneiros podem exigir que o declarante assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar a fim de lhes fornecer a assistência necessária destinada a facilitar essa verificação.

5. Durante a verificação das mercadorias, os serviços aduaneiros podem extrair amostras tendo em vista a sua análise ou um controlo aprofundado. As despesas ocasionadas por essa análise ou controlo ficam a cargo da administração.

6. O nº 5 não obsta à aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para determinados produtos agrícolas exportados sob a forma de mer-

mercadorias não incluídas no Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (1).

Artigo 10º

1. O resultado da conferência da declaração e dos documentos a ela anexos, acompanhada ou não da verificação das mercadorias, servirá de base para o cálculo dos direitos de exportação ou das restituições e de outros montantes na exportação e para a aplicação de todas as outras disposições comunitárias que regulem a exportação das mercadorias. Quando não se proceder, nem à conferência da declaração e dos documentos a ela anexos, nem à verificação das mercadorias, esse cálculo e essa aplicação efectuar-se-á em conformidade com os elementos da declaração.

2. O nº 1 não obsta a eventuais controlos ulteriores pelas autoridades competentes dos Estados-membros nem às consequências que daí possam resultar por aplicação das disposições em vigor, particularmente no que respeita a uma modificação do montante dos direitos de exportação aplicados a essas mercadorias ou das restituições ou de outros montantes na exportação que tenham sido concedidos.

Artigo 11º

A data da aceitação da declaração é a data a considerar para:

- a) A determinação das taxas ou dos montantes dos direitos de exportação a que estejam eventualmente sujeitas as mercadorias, bem como dos outros elementos necessários para cálculo desses direitos;
- b) A aplicação das outras disposições comunitárias que regulem a exportação das mercadorias

Artigo 12º

Sem prejuízo das modificações susceptíveis de ocorrer por aplicação do nº 2 do artigo 10º, o montante dos direitos de exportação determinado pelas autoridades competentes será por elas calculado segundo as formalidades administrativas previstas para esse efeito e comunicado, à escolha dessas autoridades, quer ao declarante, quer à pessoa que ele representa.

Artigo 13º

Sem prejuízo da aplicação de medidas proibitivas ou restritivas eventualmente previstas em relação às mercadorias declaradas para exportação, os serviços aduaneiros só autorizarão a exportação das mercadorias depois de se terem certificado, quando for caso disso, de que os direitos calculados nos termos do artigo 12º foram pagos ou garantidos ou foram objecto de uma prorrogação de pagamento nas condições previstas na Directiva 78/453/CEE do Conselho, de 22 de Maio de 1978, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes à prorrogação do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação (2).

Artigo 14º

1. A forma como os serviços aduaneiros autorizarão a exportação das mercadorias será por eles determinada, tendo em consideração o local onde estas se encontram e as modalidades particulares segundo as quais exercem a respectiva vigilância.

2. As mercadorias objecto da autorização de exportação manter-se-ão sob controlo aduaneiro até ao momento da sua saída do território aduaneiro da Comunidade.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Artigo 15º

1. O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1984, os Estados-membros deixarão de aplicar procedimentos simplificados diferentes dos previstos nos artigos 16º a 20º

Aplicarão, o mais tardar a partir dessa data, todos esses procedimentos simplificados desde que a sua organização administrativa o permita.

2. A possibilidade de recorrer a um ou a outro dos procedimentos simplificados definidos nos artigos 16º a 20º ficará sujeita a uma autorização emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro onde devam ser utilizados. Essas mesmas autoridades fixarão as condições a preencher para a obtenção dessa autorização bem como as modalidades práticas de funcionamento desses procedimentos.

(1) JO nº L 323, de 29. 11. 1980, p. 27.

(2) JO nº L 146, de 2. 6. 1978, p. 19.

A referida autorização pode ser limitada a certas mercadorias. Pode ser emitida a título ocasional ou a título permanente. É revogável.

3. A utilização dos procedimentos definidos nos artigos 16º a 20º não obsta à aplicação pelas autoridades aduaneiras de quaisquer controlos que julguem necessários para assegurar a regularidade das operações.

4. No caso dos procedimentos simplificados mencionados nos artigos 17º a 20º e sem prejuízo do artigo 13º, os Estados-membros podem prever, quando for considerado necessário, que as suas autoridades aduaneiras subordinem a autorização para utilização desses procedimentos simplificados à prestação de uma garantia destinada a assegurar a execução, pelo beneficiário, das obrigações resultantes da aplicação do primeiro parágrafo do nº 2 às quais se encontra vinculado.

5. Salvo disposições em contrário dos artigos 16º a 20º, o Título I aplica-se aos procedimentos simplificados previstos por estes artigos.

A. Dispensa de declaração escrita

Artigo 16º

1. Sem prejuízo das disposições especiais previstas relativamente às remessas por carta postal e de encomendas postais, os Estados-membros podem prever que as mercadorias exportadas com fins não comerciais bem como as mercadorias de diminuto valor, particularmente as contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, não sejam objecto de uma declaração escrita.

2. O nº 1 não é aplicável às mercadorias para as quais seja exigido um certificado de exportação ou seja pedida a concessão de restituições ou de outros montantes de exportação.

B. Elaboração de declarações globais, periódicas ou recapitulativas

Artigo 17º

1. Sem prejuízo do artigo 20º, as autoridades competentes podem autorizar o declarante a fornecer ou a introduzir ulteriormente certas menções da declaração sob a forma de declarações complementares de carácter global, periódico ou recapitulativo.

2. As menções das declarações complementares serão consideradas como constituindo, com as menções das declarações a que se refiram, um acto único e indi-

visível que produzirá efeitos a partir da data da aceitação da declaração inicial correspondente.

3. Em caso de aplicação do procedimento previsto no presente artigo, as declarações iniciais relativas a cada lote de mercadorias devem, em qualquer caso, conter as menções necessárias para a identificação das mercadorias em causa.

C. Concessão da autorização de exportação antes da entrega da declaração

Artigo 18º

1. Quando as circunstâncias o justificarem, as autoridades competentes podem autorizar a exportação das mercadorias logo que estas tenham sido apresentadas, na aceção no nº 3 do artigo 5º, na estância aduaneira competente sem que a declaração mencionada no artigo 3º tenha sido entregue.

2. A autorização para exportar as mercadorias ficará subordinada à entrega na estância aduaneira competente de um documento comercial ou administrativo, à escolha das autoridades competentes, contendo os elementos necessários para a identificação das mercadorias acompanhado de um pedido de exportação assinado pelo interessado.

Ao referido documento comercial ou administrativo deve juntar-se qualquer outro documento a cuja apresentação está, se for caso disso, subordinada a aplicação das medidas comunitárias decorrentes da exportação das mercadorias em causa.

A aceitação do documento comercial ou administrativo pela estância aduaneira terá o mesmo valor jurídico que a aceitação da declaração referida no artigo 3º

3. Quando as circunstâncias o permitam, as autoridades competentes podem aceitar que o pedido mencionado no nº 2 seja substituído por um pedido global compreendendo as exportações a efectuar durante um determinado período. No documento comercial ou administrativo a apresentar na altura de cada exportação, nos termos do primeiro parágrafo do nº 2, deve fazer-se referência à autorização dada em resultado desse pedido global.

4. Os serviços aduaneiros podem condicionar a autorização para exportar as mercadorias a uma verificação destas tomando por base as menções que figuram no documento comercial ou administrativo referido no nº 2.

5. A declaração relativa às mercadorias a que se refere a autorização mencionada no nº 1 deve ser entregue na estância aduaneira competente dentro do prazo fixado pelas autoridades competentes.

Para a aplicação do artigo 11º, essa declaração produzirá efeitos na data em que os serviços aduaneiros aceitaram o documento comercial ou administrativo mencionado no nº 2.

6. Sem prejuízo do artigo 20º, as autoridades aduaneiras podem aceitar que as mercadorias sejam objecto de declarações globais, periódicas ou recapitulativas. Essas declarações produzirão efeitos na data em que as referidas autoridades aceitaram o documento comercial ou administrativo mencionado no nº 2.

Artigo 19º

1. As autoridades competentes podem autorizar as pessoas singulares ou colectivas, que procedam frequentemente à exportação de mercadorias, a expedir para fora do território aduaneiro da Comunidade as referidas mercadorias directamente dos seus estabelecimentos, sem entrega prévia numa estância aduaneira competente da declaração mencionada no artigo 3º

2. Antes da partida das mercadorias dos seus estabelecimentos, o titular da autorização mencionada no nº 1 deve:

- a) Informar dessa partida as autoridades competentes, na forma e segundo as modalidades por elas determinadas, a fim de obter a autorização para exportar as mercadorias em causa;
- b) Lançar as referidas mercadorias na sua escrita. Esse lançamento efectuar-se-á na forma e segundo as modalidades determinadas pelas autoridades competentes. Deve compreender a indicação da data em que se efectuou bem como os elementos necessários para a identificação das mercadorias;
- c) Manter à disposição das autoridades competentes todos os documentos, particularmente os certificados de exportação ou de prefixação, a cuja apresentação está, quando for caso disso, subordinada a aplicação das disposições que regulam a exportação das mercadorias.

O cumprimento das formalidades referidas nas alíneas a) e b) terá o mesmo valor jurídico que a aceitação da declaração referida no artigo 3º

3. Desde que o controlo da regularidade das operações não seja afectado, as autoridades competentes podem, em certas circunstâncias especiais justificadas pela natureza das mercadorias em causa e pelo ritmo

acelerado das operações de exportação, dispensar o titular da autorização da obrigação de comunicar à estância aduaneira competente cada expedição de mercadorias, desde que este forneça à estância aduaneira todas as informações que esta considere necessárias para poder exercer, se for caso disso, o seu direito de verificar as mercadorias. Nesse caso, o registo das mercadorias na escrita do interessado é equivalente à autorização da sua exportação.

4. Quando a estância aduaneira decidir proceder à verificação das mercadorias, esta realizar-se-á tomando por base os elementos que figurem na escrita do interessado.

5. A declaração relativa às mercadorias que forem objecto da autorização referida no nº 1 deve ser entregue na estância aduaneira competente dentro do prazo fixado pelas autoridades competentes.

Para aplicação do artigo 11º, esta declaração produzirá efeitos na data em que as mercadorias sejam lançadas na escrita do interessado.

6. O nº 6 do artigo 18º aplicar-se-á igualmente em caso de se recorrer às disposições do presente artigo.

7. O lançamento das mercadorias na escrita do interessado previsto na alínea b) do nº 2 pode ser substituído por qualquer outra formalidade definida pelas autoridades competentes e que apresente garantias análogas.

D. Substituição de todas ou parte das menções da declaração por dados codificados

Artigo 20º

1. As autoridades competentes podem autorizar o declarante a substituir a totalidade ou parte das menções da declaração escrita referida no artigo 3º pela transmissão à estância aduaneira designada para esse efeito, tendo em vista o seu tratamento por computador, dos dados codificados ou estabelecidos por qualquer outra forma determinada por essas autoridades que correspondam às menções exigíveis para as declarações escritas.

2. As condições de transmissão dos dados referidos no nº 1 serão fixadas pelas autoridades competentes.

TÍTULO III

Artigo 22º

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21º

1. O Comité da Regulamentação Aduaneira Geral previsto no artigo 24º da Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização das formalidades de introdução em livre prática das mercadorias ⁽¹⁾ pode examinar qualquer questão relativa à aplicação da presente directiva que seja apresentada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. As disposições necessárias para a aplicação dos artigos 3º a 9º, do nº 1 do artigo 10º, do artigo 13º, do nº 2 do artigo 14º e dos artigos 17º a 20º da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 26º da Directiva 79/695/CEE.

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1983.

2. Cada Estado-membro informará a Comissão acerca das disposições que tomar para a aplicação da presente directiva. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 23º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1981.

Pelo Conselho
O Presidente
G. BRAKS

(1) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.